

PROJETO DE LEI Nº. 002 / 2010.

DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO JOSÉ DO CARMO, Vereador da Câmara Municipal de JOSÉ BONIFÁCIO, Estado de São Paulo, apresenta ao Plenário, para apreciação e deliberação o PROJETO DE LEI, que segue e que deve ser Sancionado e Promulgado pelo Senhor Prefeito Municipal:

CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º:- Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

ARTIGO 2º:- Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, como diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo Único:- diâmetro à altura do peito e o diâmetro do caule da árvore a altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

ARTIGO 3º:- Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

ARTIGO 4º:- Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos das legislações supervenientes.

CAPITULO II – DA ARBORIZAÇÃO URBANA

ARTIGO 5º:- As calçadas situadas nas faces sul/leste ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio portes (de quatro metros e de quatro a seis metros de altura na fase adulta, respectivamente) e o lado norte/oeste, destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como:

- redes de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, podendo também ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às arvoretas ou árvores de pequeno porte (até quatro metros de altura, em sua fase adulta).

ARTIGO 6º:- Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de três metros tanto, nos lados sul/leste quanto, nos lados norte/oeste, de forma a permitir a disposição contida no artigo anterior.

Esta proposta foi baseada no relatório “SCOM; 37;02” do Comitê de distribuição CODI – “coexistência dos Sistemas Elétricos de Distribuição e Arborização”

ARTIGO 7º:- Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o “**Guia de arborização Urbana Viária**” para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

ARTIGO 8º:- Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no guia de que trata o artigo anterior.

ARTIGO 9º:- O munícipe poderá efetuar, nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replantio de árvores em frente à sua propriedade, mediante autorização por escrito do órgão responsável pela arborização urbana, observadas as recomendações do “**Guia de Arborização Urbana Viária**”

Parágrafo Único:- O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este Artigo, implicará na substituição da espécie plantada, podendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços.

ARTIGO 10:- As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do Guia referido no artigo 7º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 16 desta lei.

Parágrafo Único:- Para efeito deste artigo, a Prefeitura Municipal:

- 1)- promoverá o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do município, bem como mantê-lo-á atualizado;
- 2)- desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

ARTIGO 11:- Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Único:- Compete a Prefeitura através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

ARTIGO 12:- O munícipe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de arvores defronte à sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta lei e com o prévio assentimento da Prefeitura em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

ARTIGO 13:- As árvores localizadas em imóveis particulares, cujas raízes e ramos estiverem interferindo nos equipamentos públicos, poderão ser cortados até o limite do plano vertical divisório com a área pública, seguindo as condições previstas no artigo 18 desta Lei.

Parágrafo Único:- Ficará sob a responsabilidade do proprietário do imóvel a correção da estabilidade e da estética da árvore podada, ou mesmo a sua remoção se assim for necessário por motivos fitossanitários ou de risco de queda.

ARTIGO 14:- Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda, respeitado o disposto no artigo 8º.

ARTIGO 15:- Os interessados na aprovação de projetos de loteamento ou desmembramentos de terras em áreas revestidas, total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a se estabelecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

ARTIGO 16:- Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar à Prefeitura o projeto de arborização das vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas, dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público, para a aprovação referida e em conformidade com o constante no artigo 7º desta lei.

CAPÍTULO III – DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETEÇÃO DE PORTE ARBÓREO.

ARTIGO 17:- A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Prefeitura;

II- quando o estado fitossanitário da árvore assim o justificar;

III- quando a árvore, ou parte desta, apresenta risco iminente de queda;

IV- nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V- nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI- quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII- quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

ARTIGO 18:- A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida para:

I- funcionários da Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados (Eng. Agrônomo, Eng. Florestal ou Técnico Agrícola), com equipamentos de proteção individual e coletivo – EPI's, EPC's;

a)- Para o desenvolvimento do previsto no inciso anterior haverá a necessidade de prévia autorização do titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

II- funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes;

III- mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou o titular da pasta, cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.);

a)- com comunicação escrita posterior, à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo.

b) soldados do corpo de bombeiros nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público, quanto privado.

c) empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrados e credenciados junto ao órgão municipal responsável pela arborização urbana.

ARTIGO 19:- Fica proibida ao munícipe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único:- Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do município.

ARTIGO 20:- Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de porta-semente.

Parágrafo 1º:- Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo 2º:- Para efeito deste artigo, compete à Prefeitura Municipal:

a)- emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município, ou o titular da pasta, cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.) após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente.

b)- cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c)- dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Parágrafo 3º:- A imunidade ao corte poderá ser revogadas nas hipóteses II, III e IV do artigo 17, embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município.

ARTIGO 21:- Fica autorizada, em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre Arborização Urbana, a fim de despertar a consciência preservacionista dos alunos em relação ao ambiente urbano.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 22:- Além das penalidades previstas no Artigo 26, da Lei Federal nº 4.771, de 15/09/65, e nos artigos 49, da Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I- multa no valor de 01 Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP (Diâmetro a Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);
- II- multa no valor de 01 Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);
- III- multa no valor de 01 Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

ARTIGO 23:- Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de cinco (5) Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore podada.

Parágrafo único – Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM , à época do pagamento.

ARTIGO 24:- Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 22 e 23:

- I- o autor material;
- II- o mandante e,
- III- quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

ARTIGO 25:- As multas definidas nos artigos 22 e 23 desta lei serão aplicadas em dobro:

- I- no caso de reincidência das infrações definidas;
- II- no caso de poda realizada na época da floração, e
- III- no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

ARTIGO 26:- Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

ARTIGO 27:- Os eventuais custos para a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes na rubrica Manutenção de Serviços de Limpeza Pública, sob a funcional programática 17.512.0418.2045.0000.

ARTIGO 28:- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Ricieri Rodante” , José Bonifácio, 03 de fevereiro de 2.010.

PROJETO DE LEI Nº. 002 / 2010.

DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

“Senhor Presidente, Senhores Vereadores”:

Apresento o Projeto de lei que “disciplina a arborização do município e dá outras providências”.

Conforme se verifica do texto anexo, sensível à preocupação reinante,

Hoje, em todo o País, com a preservação do meio ambiente, propõe a presente medida visando, num primeiro passo, disciplinar o plantio de árvores nas vias públicas, prevendo as espécies certas para os lugares certos, estabelecendo medidas de proteção e até de punição a atos de vandalismo. Outras medidas de cunho ambiental serão, por certo, levadas à apreciação do nosso Legislativo.

Ainda que possa parecer desnecessário discorrer sobre a necessidade de implantação de uma legislação específica sobre arborização urbana, peço permissão para algumas considerações a respeito.

São incontestáveis os benefícios ao meio ambiente advindos da implantação da arborização urbana, com relação aos aspectos ecológicos e estéticos, contribuindo para o bem-estar físico e emocional da população.

Por outro lado, a arborização viária, enquanto equipamento urbano vivo, com ciclo de desenvolvimento próprio e interferências constantes no dia-a-dia, acaba por gerar condições para o afloramento dos conflitos nas relações público-privado.

Na maioria das vezes, os conflitos ocorrem pela falta de planejamento adequado e concomitante com a implantação dos diversos equipamentos urbanos, que passarão a disputar o mesmo espaço, ou seja, as vias públicas.

Em outras, decorrem da possibilidade de intervenção na arborização dos logradouros públicos por parte dos diversos atores sociais, os quais desconhecem os requisitos técnicos inerentes ao assunto.

As áreas verdes ou os espaços verdes tornam-se, cada vez mais, essenciais ao planejamento urbano, cumprindo funções importantes de paisagismo, estética, plástica, higiene e de beleza cênica. São, ainda, fatores que contribuem para a diminuição dos “stress” da população urbana e, também, para a valorização da qualidade de vida local.

A crescente expansão e a complexidade das malhas urbanas impõem o adequado planejamento e a correta implementação da arborização viária para que a população possa melhor desfrutar desses espaços.

De um modo geral, a arborização nas cidades paulistas foi implementada de maneira desordenada, sem que tivessem sido consideradas as necessidades mínimas de cultivo das espécies empregadas nas diferentes regiões. Essa situação pode ser justificada pela ausência, na época, de profissionais especialistas no assunto no mercado.

Na década de 70, em todo o Estado de São Paulo, generalizou-se o emprego da sibipiruna para arborização das ruas e, em algumas regiões, foram introduzidas outras espécies, citando-se como destaque: o alfeneiro, o casco-de-vaca, as canelinhas, o oiti e o chapéu-de-sol.

Atesta, cientificamente, o acima exposto, pesquisa realizada entre 1989 e 1991, por um grupo de trabalho do DAEE- Departamento de Águas e Energia Elétrica, abrangendo 295 municípios do

Estado de São Paulo, que constatou que apenas 4% dos municípios, seguiram um plano de arborização e mesmo entre esses municípios verificou-se a enorme predominância de árvores de espécies inadequadas à arborização urbana, entre elas a sibipiruna que, apesar de seu porte inadequado para o plantio urbano em larga escala, continua sendo a árvore mais plantada nos últimos anos.

O mesmo levantamento concluiu que as árvores sob as redes elétricas são inadequadas em 91,5% dos casos, fazendo com que as podas continuem ainda sendo necessárias por muito tempo. Ocorre que, apesar da tarefa da poda ser de responsabilidade das administrações municipais, apenas em pouco mais de 60% dos casos elas são executadas, geralmente uma vez por ano. Além do custo que esse serviço representa, existe ainda um outro agravante: o número de árvores que morrem após as podas é alto, atingindo o patamar preocupante de 27,45%. Segundo os dados da pesquisa do DAEE. Se a poda representa grandes custos e dificuldades técnicas, dificuldade maior é o desgaste que ela representa no relacionamento com as comunidades, pois, ao mesmo tempo em que a população fiscaliza com rigor e reage com pesadas críticas à eventual necessidade de qualquer poda mais radical, não demonstra o mesmo vigor na fiscalização da depredação de árvores recém plantadas. A cada 100 árvores plantadas, de 50 a 80 delas são depredadas.

Considerada como fator de qualidade de vida e até de convivência social em razão do sombreamento e bem-estar visual que produzem, a arborização urbana, quando inadequada, cria problemas que afetam essa mesma qualidade de vida buscada por todos. Hoje, o plantio indiscriminado do Ficus, espécie contra-indicada para as condições de calçada, agravou a situação.

Podem ser observados inúmeros exemplos negativos na arborização viária, representados por árvores de grande porte e sistema radicular agressivo, comprometendo a fundação das construções, a pavimentação, as redes de esgoto, água e gás, as galerias de águas pluviais, além de fiações aéreas de energia elétrica, telefone, televisão a cabo e fibras óticas.

Da interpretação dos artigos nos. 30,182 e 183, da Constituição da Republica Federativa do Brasil, em vigor, e dos artigos nos. 98 e 99, do Código Civil, torna-se clara a conclusão de que é das prefeituras municipais a responsabilidade pelo manejo das árvores urbanas, impondo responsabilidades por sua inadequação.

Por derradeiro, cabe lembrar que a adoção, pelo poder público municipal, de legislação urbana é um instrumento indispensável ao seu planejamento e preservação, evitando conflitos futuros e dispêndios desnecessários de recursos públicos para a adequação e correção desse patrimônio público e ambiental.

Portanto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, cabe também a nós, darmos nossa contribuição para que a arborização da nossa cidade possa ser readequada para propiciar a qualidade de vida que o verde traz à população sem, entretanto, causar outros problemas, como rachaduras em calçadas, muros e danos às redes elétricas.

O dispositivo legal proposto não afetará de imediato a arborização existente. Ao contrário, estabelece punições para os atos de vandalismo e disciplina o plantio de novas espécies, inclusive nos novos loteamentos e até por iniciativa dos próprios moradores.

Trata-se, enfim, de projeto de lei que somente trará benefícios ao município, até mesmo quando busca não prejudicar as linhas de distribuição de energia elétrica, já que o seu fornecimento contínuo, com qualidade e eficiência, é o anseio de todo cidadão.

Pelas razões expostas, pelo envolvimento de todos os senhores vereadores com a preservação do meio ambiente e, na busca constante da satisfação da população, acreditamos na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões Ricieri Rodante , 03 de fevereiro de 2010.

